

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10711.720877/2020-18
ACÓRDÃO	3002-004.224 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BOLLORÉ LOGISTICS BRAZIL LTDA.
INTERESSAD	FAZENDA NACIONAL

O

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2016

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DE PRAZO DEFINIDO PELA RFB. APLICABILIDADE.

Aplica-se a multa da alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, ao transportador internacional ou agente de carga por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada na forma e no prazo estabelecidos pela RFB.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, acordam em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Gisela Pimenta Gadelha Dantas (relatora), Adriano Monte Pessoa e Neiva Aparecida Baylon, que lhe davam parcial provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Renata Casorla Mascareñas

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascareñas, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada em face do auto de infração lavrado por suposta infração ao art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66.

Por bem detalhar os fatos ocorridos, adoto, na íntegra, o relatório decisão 107-000.412 – DRJ07:

Inicialmente cabe esclarecer que o presente processo administrativo fiscal tem como sujeito passivo o Agente de Carga BOLLORE LOGISTICS BRAZIL LTDA, CNPJ 46.355.806/0003-65, cuja razão social era SDV BRASIL LTDA (quando ocorrência dos fatos geradores da presente autuação).

De acordo com o Relatório Fiscal, especificamente às fls. 02 a 18, o presente processo é concernente à multa no valor total de R\$ 100.000,00 (R\$ 5.000,00 para cada fato gerador, conforme prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966), uma vez que, a o Agente de Carga BOLLORE LOGISTICS BRAZIL LTDA – CNPJ 46.355.806/0003-65 deixou de realizar informações, no prazo estabelecido pelo inciso III do art. 22 da Instrução Normativa da RFB nº 800/2007 (com a redação alterada pela IN RFB 1.473/2014), quanto aos Conhecimentos Eletrônicos HBL elencados na planilha de fls. 22, denominada Anexo II.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão dos Conhecimentos Eletrônicos House em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino dos Conhecimentos Genéricos MBL, em consonância com o disposto no inciso III do art. 22 da Instrução Normativa nº 800/2007, com a redação alterada pela IN RFB nº 899/2008 e IN RFB nº 1.473/2014.

A planilha de fls. 22 informa, ainda, o CE genérico, o número da escala, bem como a data e o horário da atracação dos navios, e informações acerca dos CE Master e Houses.

PLANILHA DE CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS
Autuado: BOLLORÉ LOGISTICS BRAZIL LTDA
CNPJ: 46.355.806/0003-65

DADOS DA CARGA							OCORRÊNCIAS				
Conhecimento			Carregamento		Chegada/Atracação						
(1) CE Mercante Razão do prazo	(2) Tipo CE	(3) CE Genérico (Master)	(4) Nome da Embarcação	(5) Manifesto Eletrônico	(6) Tipo Mandi	(7) Porto de Carregamento	(8) Escala Rio de Janeiro	(9) Data/Hora da Atracação	(10) Data/Hora Limite p/ Indução	(11) Data/Hora da Indução	(12) Valor da Multa (R\$)
13160507862802	HBL	13160507450035	MSC VIGO	131605067801	LCI	FOS(FOS SUR MER)	16000144726	26/05/2016 05:35:00	04/05/2016 05:35:00	04/05/16 08:20	5.000,00
13160507888228	HBL	13160507450035	MSC VIGO	131605067801	LCI	FOS(FOS SUR MER)	16000144726	26/05/2016 05:35:00	04/05/2016 05:35:00	04/05/16 15:12	5.000,00
131605079047038	HBL	13160507450035	MSC VIGO	131605067801	LCI	FOS(FOS SUR MER)	16000144726	26/05/2016 05:35:00	04/05/2016 05:35:00	04/05/16 15:16	5.000,00
131605079048191	HBL	13160507450035	MSC VIGO	131605067801	LCI	FOS(FOS SUR MER)	16000144726	26/05/2016 05:35:00	04/05/2016 05:35:00	04/05/16 15:19	5.000,00
131605079049183	HBL	13160507450035	MSC VIGO	131605067801	LCI	FOS(FOS SUR MER)	16000144726	26/05/2016 05:35:00	04/05/2016 05:35:00	04/05/16 15:09	5.000,00
131605078872197	HBL	13160507450035	MSC VIGO	131605067801	LCI	FOS(FOS SUR MER)	16000144726	26/05/2016 05:35:00	04/05/2016 05:35:00	04/05/16 15:23	5.000,00
131605079052385	HBL	13160507450035	MSC VIGO	131605067801	LCI	FOS(FOS SUR MER)	16000144726	26/05/2016 05:35:00	04/05/2016 05:35:00	04/05/16 15:09	5.000,00
13160504984326	HBL	131605058814055	RIO DE JANEIRO	1316051151070	LCI	SANFELICIA	16000183454	26/05/2016 18:42:00	23/05/2016 18:42:00	25/05/16 09:09	5.000,00
13160504212460	HBL	131605050318965	GERMA	1316051167596	LCI	LE HAVRE	16000159073	25/05/2016 18:44:00	23/05/2016 18:44:00	25/05/16 11:27	5.000,00
13160504280783	HBL	131605050318342	GERMA	1316051167596	LCI	LE HAVRE	16000159073	25/05/2016 18:44:00	23/05/2016 18:44:00	25/05/16 11:38	5.000,00
13160505950317	HBL	131605052468189	RIO DE JANEIRO	1316051169602	LCI	VALENCIA	16000183454	26/05/2016 18:42:00	24/05/2016 18:42:00	27/05/16 09:12	5.000,00
131605059503320	HBL	131605052468189	RIO DE JANEIRO	1316051169602	LCI	VALENCIA	16000183454	26/05/2016 18:42:00	24/05/2016 18:42:00	27/05/16 09:20	5.000,00
131605050414446	HBL	131605050318857	GERMA	1316051167596	LCI	LE HAVRE	16000159073	25/05/2016 18:44:00	23/05/2016 18:44:00	25/05/16 10:36	5.000,00
1316050504159047	HBL	131605050318776	GERMA	1316051167596	LCI	LE HAVRE	16000159073	25/05/2016 18:44:00	23/05/2016 18:44:00	25/05/16 10:53	5.000,00
1316050504175751	HBL	131605050318004	GERMA	1316051167596	LCI	LE HAVRE	16000159073	25/05/2016 18:44:00	23/05/2016 18:44:00	25/05/16 11:06	5.000,00
1316050507420979	HBL	131605050318938	GERMA	1316051167596	LCI	LE HAVRE	16000159073	25/05/2016 18:44:00	23/05/2016 18:44:00	29/05/16 20:08	5.000,00
1316050507430802	HBL	131605050318938	GERMA	1316051167596	LCI	LE HAVRE	16000159073	25/05/2016 18:44:00	23/05/2016 18:44:00	29/05/16 20:17	5.000,00
1316050507430183	HBL	131605050318938	GERMA	1316051167596	LCI	LE HAVRE	16000159073	25/05/2016 18:44:00	23/05/2016 18:44:00	29/05/16 20:27	5.000,00
1316050504335201	HBL	131605050317071	GERMA	1316051167596	LCI	LE HAVRE	16000159073	25/05/2016 18:44:00	23/05/2016 18:44:00	25/05/16 12:12	5.000,00
1316050504322849	HBL	131605050317071	GERMA	1316051167596	LCI	LE HAVRE	16000159073	25/05/2016 18:44:00	23/05/2016 18:44:00	25/05/16 12:07	5.000,00

DA IMPUGNAÇÃO

A ciência do contribuinte ocorreu em 20/05/2020, tendo ingressado com a Impugnação, em 28/05/2020 (conforme fls. 103), juntada às fls. 104 a 132. 6. Assim se manifesta o contribuinte, em apertada síntese:

Ocorrência de denúncia espontânea. A requerente, espontaneamente, inseriu no Siscomex Carga as informações, antes de qualquer procedimento tendente à aplicação da penalidade.

Houve penalização não pela falta de prestação de informações, mas simplesmente pelo fato de a empresa ter solicitado a retificação de informação erroneamente constante dos CE Houses;

que o §1º do art. 45 da IN RFB nº 800/2007, já revogado, inova previsão contida em lei, ofendendo o Princípio da Legalidade Tributária prevista pelos arts. 150, inciso I da CRFB de 1988 e art. 9º, inciso I do CTN.

Alega que inexistente norma legal que determine que seja a multa aplicada por cada informação inexata prestada, senão pela carga como um todo transportada no veículo transportador. Ou seja, o entendimento da Impugnante é de que seja a penalidade aplicada uma única só vez pela totalidade dos conhecimentos houses vinculados a um único conhecimento eletrônico genérico.

Dos Pedidos:

Seja acolhida a presente impugnação para a fim de:

Julgada improcedência da autuação por cerceamento de defesa em razão de falta da adequada instrução processual nos termos dos 9º e 10º do Decreto 70.235/1972;

Seja reconhecida a ocorrência da denúncia espontânea, como excludente da aplicação de penalidade;

Seja determinada a juntada do CE Máster MBL 131605042801309, a fim de que seja comprovado a intempestividade e/ou inexistência de intercorrências que afetaram o registro tempestivo das informações relativas ao CE HBL 131605045272757 e 131605045272919;

A penalidade seja reduzida ao valor de R\$5.000,00 por CE Mercante Máster.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB 453, de 11 de abril de 2013, e no artigo 2º da Portaria RFB 2.231, de 14 de junho de 2017, e atendendo o definido pela Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), este processo foi encaminhado para esta Delegacia de Julgamento para apreciação.

Apesar dos argumentos de defesa apresentados pela Contribuinte, acordaram os membros da DRJ, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação, em acórdão assim ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 2016

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DE PRAZO DEFINIDO PELA RFB. APLICABILIDADE.

Aplica-se a multa da alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, ao transportador internacional ou agente de carga por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada na forma e no prazo estabelecidos pela RFB.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF No 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei no 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

Inocorre bis in idem quando ocorrem vários fatos geradores e a ocorrência de penalização a cada um deles.

PEDIDO DE PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS.

A prova documental seja apresentada no momento da impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; - refira-se a fato ou a direito superveniente; - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o Contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de defesa apresentados em sede de impugnação, em especial:

1. a inobservância do prazo estabelecido pelo artigo 24 da Lei 11.457/2007 acarreta a perempção do direito de a Administração Pública constituir definitivamente o crédito tributário e, consequentemente, exigir o seu pagamento;
2. a Recorrente, na qualidade de agente de carga, não deve ser responsabilizada pelo descumprimento de obrigações de sua representada, razão pela qual ela não pode ser equiparada ao transportador marítimo;
3. os agentes de navegação promoveram em tempo hábil a inclusão das informações perante a Receita Federal do Brasil, especialmente quanto às Escalas Eletrônicas e aos Manifestos Eletrônicos em porto sob jurisdição da Alfândega do Porto de Rio de Janeiro, e as informações a respeito das cargas transportadas, por meio do Conhecimento Eletrônico masters (MBL) n.os 131.605.074.560.854, 131.605.074.560.935, 131.605.088.814.055,

- 131.605.090.316.695, 131.605.090.316.342, 131.605.092.498.189, 131.605.090.316.857, 131.605.090.316.776, 131.605.090.316.504, 131.605.090.316.938 e 131.605.090.317.071;
4. as autoridades alfandegárias não sofreram qualquer dificuldade para fiscalização, bem como para apuração de créditos destinados ao erário;
 5. a responsabilidade atribuída à Recorrente, pelo suposto descumprimento da obrigação meramente instrumental, estabelecida no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966, foi excluída pela denúncia espontânea da infração, nos termos da nova redação dada ao artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei n. 37/1966 pela Lei 12.350/2010;
 6. a aplicação da multa em destaque não se pauta em qualquer critério de individualização, permitindo-se a aplicação de idêntica penalidade ao sujeito que presta as informações com atraso de horas, bem como àquele que retificá-las com atraso de dias ou até meses. Verifica-se não haver proporcionalidade entre as infrações supostamente praticadas e as multas impostas;
 7. a penalidade estabelecida no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966 deve ser aplicada por embarcação, uma vez que as informações prestadas pelo sujeito passivo se referem à cinco operações de transporte marítimo desmembrada, por questões operacionais, a diversos documentos (Conhecimentos Eletrônicos).

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido, exceto quanto à alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada nos termos da súmula 2 do Carf.

Preliminar:

- **Da Alegação de preclusão da constituição definitiva do crédito tributário:**

Segundo sustenta a Recorrente, a impugnação protocolada em 28 de maio de 2020 foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento apenas em 19 de abril de 2023. Assim, alega que a Administração Tributária não teria observado o prazo de 360 dias previsto na Lei nº 11.457/2007, razão pela qual teria ocorrido a preclusão da constituição definitiva do crédito tributário em questão.

Todavia, tal irresignação não merece prosperar.

Diz o Art. 24 da Lei nº 11.457/2007:

É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Trata-se de norma meramente programática, não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Tributária, muito menos o reconhecimento tácito do suposto direito pleiteado. O objetivo do legislador foi dar efetividade ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LXXVII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação

Assim, o eventual descumprimento do prazo de 360 dias não configura violação ao direito de defesa, tampouco enseja a nulidade do ato decisório posteriormente proferido, por se tratar de prazo de natureza imprópria, instituído em atenção ao interesse público. Nessa linha, sua inobservância não possui o condão de gerar nulidade processual, permanecendo hígidos e eficazes os atos praticados após o seu transcurso.

Ademais, este Conselho firmou entendimento pacífico no sentido de que a norma insculpida no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 ostenta caráter meramente programático, não estabelecendo qualquer sanção para a hipótese de descumprimento de prazo impróprio, conforme evidenciam as ementas a seguir transcritas:

PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. 360 DIAS. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA. SANÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que diz que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, é meramente programática, um apelo feito pelo legislador ao julgador administrativo para implementar o ditame do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Tributária, muito menos o reconhecimento tácito do suposto direito pleiteado. [...] (Processo nº 10183.723821/2012-12. Acórdão nº 3201-009.860. Sessão de 24/10/2022. Relator Leonardo Vinicius Toledo de Andrade)

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. Pela absoluta ausência de previsão legal, não corre prazo contra a Administração Tributária para análise de pedido de ressarcimento.

360 DIAS DE PRAZO PARA APRECIACÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU DE RESSARCIMENTO, POR FORÇA DO DISPOSTO PELO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO ESPECÍFICA.

É meramente programática a norma estabelecida pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, inexistindo a previsão de qualquer sanção em razão de seu descumprimento pela Administração Tributária, a exemplo do reconhecimento tácito do direito creditório especificado no Pedido de Ressarcimento, conforme pretendido pela pessoa jurídica pleiteado.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, EFICIÊNCIA E LEGALIDADE. INVALIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

A simples inobservância do prazo de 360 dias determinado pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007 não tem como consequência a invalidade do ato administrativo pela pessoa jurídica contestado. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. A extinção do direito de pleitear o ressarcimento ocorre em cinco anos contados, do primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO DE INÍCIO Os fatos geradores dos direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, têm natureza complexiva e aperfeiçoam-se no último dia do mês da apuração. O termo de início para contagem do prazo prescricional relativo aos direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração. (acórdão n. 3302-013.746 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Relator José Renato Pereira de Deus)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

PRAZO PARA APRECIACÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 360 DIAS. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA. SANÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que diz que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, é meramente programática, um apelo feito pelo legislador ao julgador administrativo para implementar o ditame do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Tributária, muito menos o reconhecimento tácito do suposto direito pleiteado. (acórdão n. 3302-008.883 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Relator Gilson Macedo Rosenberg Filho)

Assim sendo, rejeito a preliminar de preclusão suscitada.

- **Da alegação de Ilegitimidade passiva:**

A Recorrente sustenta que exerce atividades de agenciamento de cargas, atuando, portanto, como mera intermediadora, em nome e por conta da empresa que representa. Afirma, ainda, que, na condição de agente de carga, não pode ser responsabilizada pelo eventual descumprimento de obrigações atribuídas à sua representada. Por essa razão, defende que não pode ser equiparada ao transportador marítimo, nos seguintes termos:

“25. Em outras palavras, a Recorrente não pode ser responsabilizada pelo suposto descumprimento da obrigação acessória imposta no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966, uma vez que ela agiu na mera qualidade de mandatária da empresa transportadora responsável pelo registro das informações junto ao SISCOMEX-CARGA.”

O caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/1966 estabelece a obrigação do transportador de prestar informações acerca das cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado, atribuindo à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a competência para disciplinar a forma e o prazo para o cumprimento dessas obrigações

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

O caput e o § 2º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 800/2007 estabelecem, de forma expressa, a obrigatoriedade de representação do transportador estrangeiro por agência marítima domiciliada no País. Tal exigência tem por finalidade a indicação de um responsável, em território nacional, pelos atos praticados pelo transportador estrangeiro, considerando as dificuldades de sua responsabilização direta, especialmente quando não mais se encontrar no Brasil.

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

[...]

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

O art. 5º da mesma Instrução Normativa RFB nº 800/2007, ao estabelecer que as referências ao transportador abrangem sua representação por agência de navegação, estende ao agente marítimo as obrigações relativas à prestação de informações acerca do veículo e das cargas por ele transportadas, nos mesmos termos exigidos do transportador representado.

Nesse sentido, tem se posicionado a jurisprudência deste Conselho:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 16/05/2008

AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na informação sobre carga transportada responde pela multa sancionadora da referida infração. (...)." (Processo 11128.007671/2008-47 Data da Sessão 25/05/2017 Relatora Maria do Socorro Ferreira Aguiar Nº Acórdão 3302004.311 grifei)

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 06/02/2011

INFRAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informação de embarque responde pela multa sancionadora correspondente. Precedentes da Turma. Ilegitimidade passiva afastada. (...) Recurso Voluntário Negado. Crédito Tributário Mantido." (Processo 11684.720091/2011-39 Data da Sessão 27/11/2013 Relator Solon Sehn Nº Acórdão 3802002.315)

Também cabe destacar as Súmulas CARF nº 185 e 187, aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão realizada em 06/08/2021, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 185 - O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea "e" do Decreto-Lei 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Súmula CARF nº 187 - O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, "e" do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

Dessarte, resta evidente que a Recorrente, na condição de representante do transportador estrangeiro, tinha a obrigação de prestar informações acerca do veículo e das cargas por ele transportadas, nos moldes e prazos previstos na IN SRF nº 28/1994, assumindo, consequentemente, responsabilidade por eventuais infrações cometidas.

Isto posto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Mérito:

- **Inclusão das informações perante a Receita Federal do Brasil em tempo hábil:**

Sustenta a Recorrente que os agentes de navegação promoveram em tempo hábil a inclusão das informações perante a Receita Federal do Brasil, especialmente quanto às Escalas Eletrônicas e aos Manifestos Eletrônicos em porto sob jurisdição da Alfândega do Porto de Rio de Janeiro, e as informações a respeito das cargas transportadas, por meio do Conhecimento Eletrônico masters (MBL) números 131.605.074.560.854, 131.605.074.560.935, 131.605.088.814.055, 131.605.090.316.695, 131.605.090.316.342, 131.605.092.498.189, 131.605.090.316.857, 131.605.090.316.776, 131.605.090.316.504, 131.605.090.316.938 e 131.605.090.317.071

A IN RFB nº 800/2007, que especifica a forma e o prazo em que os transportadores deverão prestar as informações sobre carga e veículo procedente do exterior ou a ele destinado e, no que tange ao prazo para prestação da informação, dispõe, em seu artigo 22:

*" Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:
(...)*

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:(...)

d)quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivo CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (...)"

Ou seja, a Receita Federal determina que as informações devem ser prestadas com antecedência mínima de 48 horas da chegada da embarcação para descarregamento em porto nacional. No Termo de Constatação Fiscal, constam os Conhecimentos de Embarque (CE) mercantes, nos quais é indicado que o bloqueio decorre do motivo "HBL INFORMADO APÓS O PRAZO DE ATRACAÇÃO", conforme demonstram alguns exemplos destacados a seguir:

Número do CE Mercante: 131605078625802

Tipo bloqueio: IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA
Motivo bloqueio: HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO
 Data/Hora bloqueio: 06/05/2016 05:35:13
 Data/Hora desbloqueio: 06/05/2016 13:35:24
 Responsável desbloqueio: FABIO MARINS DA COSTA
 CPF do desbloqueio: 006.636.297-05

Número do CE Mercante: 131605078986228

Tipo bloqueio: IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA
Motivo bloqueio: HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO
 Data/Hora bloqueio: 06/05/2016 05:35:12
 Data/Hora desbloqueio: 06/05/2016 13:42:28
 Responsável desbloqueio: FABIO MARINS DA COSTA
 CPF do desbloqueio: 006.636.297-05

Número do CE Mercante: 131605079047039

Tipo bloqueio: IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA

Motivo bloqueio: HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO

Data/Hora bloqueio: 06/05/2016 05:35:12

Data/Hora desbloqueio: 06/05/2016 13:43:14

Responsável desbloqueio: FABIO MARINS DA COSTA

CPF do desbloqueio: 006.636.297-05

Número do CE Mercante: 131605079048191

Tipo bloqueio: IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA

Motivo bloqueio: HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO

Data/Hora bloqueio: 06/05/2016 05:35:12

Data/Hora desbloqueio: 06/05/2016 13:44:06

Responsável desbloqueio: FABIO MARINS DA COSTA

CPF do desbloqueio: 006.636.297-05

Dessa forma, uma vez comprovado que a empresa transportadora prestou as informações fora do prazo legal, ou seja, após as 48 horas anteriores à chegada da embarcação, impõe-se a aplicação da penalidade correspondente.

Depreende-se da leitura do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966 que a sanção é cabível sempre que as informações relativas ao veículo, às cargas nele transportadas ou às operações realizadas não forem prestadas à Secretaria da Receita Federal na forma e dentro do prazo por ela estabelecidos:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...)

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta, ou ao agente de carga; e"

Assim vem entendendo este Egrégio Tribunal Administrativo, vejamos abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/03/2011

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INTEMPESTIVA NO SISCOMEX.

É devida a multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo, operação realizada ou carga transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

O recorrente na condição de agente de carga possui legitimidade passiva nos termos previstos na lei. (Processo nº 10314.005370/201114 Recurso nº Voluntário Acórdão nº 3003000.003 – Turma Extraordinária / 3ª Turma Sessão de 11 de dezembro de 2018)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei nº 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. ART. 50 DA IN RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA IN 899/2008. Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. A IN RFB nº 899/2008 modificou apenas o caput do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único. (acórdão n. 3003-000.758 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária)

Portanto, alegar a inexistência de prejuízo ao Erário não constitui argumento apto a afastar a aplicação da multa, nos termos dos fundamentos anteriormente expostos.

- **Denúncia espontânea:**

A Recorrente sustenta que, ao desconsolidar os Conhecimentos Eletrônicos Masters (MBL) números 131.605.074.560.854, 131.605.074.560.935, 131.605.088.814.055, 131.605.090.316.695, 131.605.090.316.342, 131.605.092.498.189, 131.605.090.316.857, 131.605.090.316.776, 131.605.090.316.504, 131.605.090.316.938 e 131.605.090.317.071, antes do início de qualquer procedimento fiscal da Receita Federal do Brasil, teria afastado a sua responsabilidade pelo descumprimento da obrigação acessória, com base nos efeitos jurídicos da denúncia espontânea.

No entanto, conforme bem destacado no r. acórdão recorrido, na aplicação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, deve-se analisar o conteúdo da “obrigação acessória”. Isso porque nem todas as infrações pelo descumprimento de deveres instrumentais são compatíveis com a denúncia espontânea, como é o caso das infrações caracterizadas pelo fazer ou não fazer extemporâneo do sujeito passivo. Afinal, a aplicação da denúncia espontânea às infrações caracterizadas pelo fazer ou não-fazer extemporâneo do sujeito passivo, no caso a prestação de informação no Siscomex na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, implicaria no esvaziamento do dever instrumental, comprometendo o controle aduaneiro efetuado pela autoridade administrativa no exercício do seu Poder de Polícia.

Em razão disso, a denúncia espontânea (art. 138 do CTN e art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966) não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias caracterizadas pelo atraso na prestação de informação à administração aduaneira.

Nessa linha de entendimento, a Cosit publicou a *Solução de Consulta Interna no 8, de 30/05/2016, com o seguinte teor:*

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENALIDADES PECUNIÁRIAS ADMINISTRATIVAS.

Somente é possível admitir denúncia espontânea, tributária ou administrativa, se não for violada a essência da norma, suas condições, seus objetivos e, consequentemente, se for possível a reparação. Inadmissível a denúncia espontânea para tornar sem efeito norma que estabelece prazo para a entrega de documentos ou informações, por meio eletrônico ou outro que a legislação aduaneira determinar. Dispositivos Legais: Art. 138 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 102, § 2º, do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 40 da Lei no 12.350, de 2010, e art. 683, § 2º, do Decreto no 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com redação dada pelo Decreto no 8.010, de 2013.

20. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea no caso em tela porque a tipificação da infração, na forma da alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, é a prestação de informação intempestiva, ou seja, em desacordo com a forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal. Disso conclui-se que a tutela legal é dirigida ao registro tempestivo dos dados da carga no sistema Siscomex, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades de controle aduaneiro, previsto no art. 237 da Constituição.”

Por fim, tal matéria se encontra pacificada no âmbito do CARF, inclusive através da Súmula CARF nº 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Ano-calendário: 2008 ILEGITIMIDADE. AGENTE DE MARÍTIMO E/OU CARGA. SÚMULAS CARF Nº 185 E Nº 187. Súmula 185 - O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. Súmula 186 - O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga. PRAZO DECADENCIAL DO LANÇAMENTO ADUANEIRO. 5 (CINCO ANOS) Súmula CARF nº 184 O prazo decadencial para aplicação de penalidade por infração aduaneira é de 5 (cinco) anos contados da data da infração, nos termos dos artigos 138 e 139, ambos do Decreto-Lei n.º 37/66 e do artigo 753 do Decreto n.º 6.759/2009 MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2. Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10711.721005/2013-30 DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF N. 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova

é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DA MULTA PELO ADVENTO DA IN Nº 800/2007. IMPROCEDEDENCIA. O tipo infracional em que se enquadra a conduta da autuada dispõe expressamente que ele se aplica agente, como se pode constatar da leitura do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003. O instrumento da Instrução Normativa não se presta para criar ou alterar o tipo infracional. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA. POSSIBILIDADE. Súmula CARF nº 186. A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66. (acórdão n. 3301-013.321 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária)

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados entendo que o instituto da denúncia espontânea não se aplica ao presente caso.

- Do bis in idem

Alega a Recorrente ter sido penalizada vinte vezes em relação a cinco fatos, tendo em vista que os Conhecimentos Eletrônicos masters (MBL) desconsolidados, estarem vinculados a cinco Escalas Eletrônicas, quais sejam, as de n.ºs 160.001.447-26, 160.001.834-54, 160.001.590-73, 160.001.834-54 e 160.001.590-73, tratando-se, portanto, de apenas cinco operações de transporte marítimo.

Sustenta que a penalidade estabelecida no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966 deve ser aplicada por embarcação, uma vez que as informações prestadas pelo sujeito passivo se referem à cinco operações de transporte marítimo desmembrada, por questões operacionais, a diversos documentos (Conhecimentos Eletrônicos).

Em outras palavras, defende que apenas onze informações foram prestadas supostamente fora do prazo, quais sejam, **as desconsolidações dos Conhecimentos Eletrônicos masters (MBL) acima descritos**, sendo irrelevante a quantidade de Conhecimentos Eletrônicos houses (HBL) inseridos no sistema.

Neste ponto, assiste razão à Recorrente.

A Solução de Consulta Interna Cosit nº 2, de 4 de fevereiro de 2016, estabelece que a multa em questão é **aplicável a cada informação não prestada ou prestada em desacordo com**

a forma ou prazo definidos pela Receita Federal do Brasil, conforme se extrai da ementa transcrita a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

“12. Diante do exposto, soluciona-se a consulta interna respondendo à interessada que:
a) a multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação prestada em desacordo com a forma ou nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007;
b) as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa aqui tratada.”

Como se depreende da descrição dos fatos constantes do Auto de Infração em análise, a infração refere-se ao descumprimento de prazo na prestação de informações relativas a **onze Conhecimentos Eletrônicos masters (MBL)**, quais sejam, os de n.ºs 131.605.074.560.854, 131.605.074.560.935, 131.605.088.814.055, 131.605.090.316.695, 131.605.090.316.342, 131.605.092.498.189, 131.605.090.316.857, 131.605.090.316.776, 131.605.090.316.504, 131.605.090.316.938 e 131.605.090.317.071, sendo erroneamente utilizado como critério de cálculo da multa a quantidade de Conhecimentos Eletrônicos houses (HBL) inseridos no sistema.

O artigo 10 da IN RFB nº 800/2007 determina que a informação da carga transportada inclui a informação da desconsolidação. Uma vez que o que é desconsolidado é o conhecimento genérico ou master, a infração é considerada em função do conhecimento genérico.

Nesse sentido, existem julgados deste E. Conselho:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/05/2009

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea “e”, do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei nº 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07, **que deve ser aplicada em relação ao Conhecimento**

Eletrônico Genérico cuja informação não tenha sido prestada tempestivamente e não em relação aos Conhecimentos Eletrônicos Agregados decorrentes da operação de desconsolidação.” Acórdão 3201-008.061

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 20/09/2017 (...) MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07, que deve ser aplicada em relação ao Conhecimento Eletrônico Genérico cuja informação deixou de ser prestada e não em relação aos Conhecimentos Eletrônicos Agregados decorrentes da operação de desconsolidação.” Acórdão nº 3003-001.503

No caso em questão, Recorrente foi penalizada 20 vezes, levando em consideração os Conhecimentos Eletrônicos Agregados decorrentes da operação de desconsolidação. Contudo, a multa por prestação de informações fora do prazo (alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966) deve ser aplicada em relação ao Conhecimento Eletrônico Genérico cuja informação não tenha sido prestada tempestivamente e não em relação aos Conhecimentos Eletrônicos Agregados (artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07). Ou seja, foram apenas (11) **onze Conhecimentos Eletrônicos masters (MBL)**, quais sejam, os de n.ºs 131.605.074.560.854, 131.605.074.560.935, 131.605.088.814.055, 131.605.090.316.695, 131.605.090.316.342, 131.605.092.498.189, 131.605.090.316.857, 131.605.090.316.776, 131.605.090.316.504, 131.605.090.316.938 e 131.605.090.317.071.

Conclusão

Por todo o acima exposto, conheço do recurso exceto quanto à alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada. Na parte conhecida, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reduzir a multa aplicada, levando em consideração apenas onze informações prestadas fora do prazo.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS

VOTO VENCEDOR

Conselheira Renata Casorla Mascareñas, redatora designada

Com a devida vênia à ilustre Relatora, divirjo do provimento parcial do Recurso Voluntário, por entender que a redução da penalidade ao número de conhecimentos *master* ou a aplicação de multa única por embarcação como sustentado pelo Recorrente carece de amparo legal e contraria a interpretação oficial da Administração Tributária.

O cerne da controvérsia reside na definição da “unidade de medida” da sanção prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, que estabelece a multa de R\$ 5.000,00 por *"por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada (...) na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional (...) ou ao agente de carga"*. Conforme se extrai da literalidade do dispositivo e do histórico normativo do controle de carga, a infração é instantânea e se consuma com a omissão ou a intempestividade de cada dever de informar individualizado na Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

A estrutura normativa da referida Instrução Normativa reforça a autonomia dessas obrigações ao estipular prazos e fatos geradores distintos para cada nível de informação. Enquanto o art. 22, inciso II, alínea "d", fixa o prazo para as informações do conhecimento genérico, o inciso III do mesmo artigo estabelece um marco temporal próprio para as informações relativas à conclusão da desconsolidação¹. Cada informação não prestada no prazo estabelecido no art. 22 da IN RFB nº 800/2007, seja relacionada à inclusão intempestiva de manifesto, inclusão intempestiva de conhecimento de carga ou vinculação intempestiva de manifesto a escalas, representam por si só ocorrências autônomas, a serem penalizadas individualmente.

Essa distinção regulamentar evidencia que cada conhecimento eletrônico, seja ele genérico ou agregado, representa um conjunto de informações específicas e independentes a serem prestadas ao sistema. Portanto, a natureza da carga e a complexidade da operação logística — que exige a desconsolidação em múltiplos conhecimentos agregados — multiplicam os deveres de informar, e, conseqüentemente, a ocorrência de atrasos em cada um desses itens configura infrações autônomas. Assim, a “unidade de medida” da sanção não é o “veículo” ou o “conhecimento master”, mas sim a ocorrência individual do descumprimento do dever instrumental.

Nesse contexto, a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 2/2016 é categórica ao definir que a multa em questão é aplicável *para cada informação não prestada ou prestada em*

¹ Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

desacordo com o prazo. Cada conhecimento eletrônico agregado (filhote) representa um item de informação autônomo e obrigatório perante o sistema de controle aduaneiro, possuindo prazos e responsabilidades próprios, independentemente de estarem vinculados a um mesmo conhecimento *master*.

A higidez dos controles aduaneiros repousa na exatidão e na tempestividade de cada dado transmitido ao sistema. A própria Instrução Normativa RFB nº 800/2007, ao disciplinar o fluxo de informações, estabelece no seu art. 17 que a informação da desconsolidação compreende não apenas a identificação do CE genérico, mas obrigatoriamente a inclusão de **todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados**. Se a norma condiciona a regularidade da desconsolidação à inclusão individualizada todos os conhecimentos "filhotes", resta evidente que a falha no cumprimento do dever em relação a cada um desses conhecimentos representa o descumprimento de um dever instrumental autônomo. Sem a prestação tempestiva de cada uma dessas informações, não se considera que a carga foi devidamente manifestada na forma exigida pelo regulamento.

Assim, a existência de vinte conhecimentos agregados informados intempestivamente configura vinte condutas infracionais distintas, não havendo previsão legal que autorize a redução da penalidade ao número de conhecimentos genéricos apenas em razão da relação de subordinação logística entre os documentos. O acolhimento da pretensão ignora que a infração reside no descumprimento do dever instrumental relativo a cada operação executada e informada individualmente à Aduana via Sistema Mercante/Siscomex Carga.

Uma vez identificado que vinte informações de conhecimentos eletrônicos agregados foram prestadas fora do prazo, a autoridade aduaneira aplicou a sanção de acordo com a quantidade de ocorrências, pois atua sob o manto do lançamento vinculado, não lhe cabendo aplicar critérios de proporcionalidade para reduzir o montante da sanção. A individualização da multa por cada conhecimento agregado se impõe para garantir o controle sobre a carga, punindo-se cada omissão informativa como o fato gerador autônomo que efetivamente é.

Por entender que as ocorrências são autônomas e que devem ser penalizadas individualmente, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exigência integralmente.

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas